

PREFEITURA DE  
**PALMEIRAS DE GOIÁS**  
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS

LEI COMPLEMENTAR N. 12 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Publicado nesta data mediante  
Afixação no "Placar" da Prefeitura  
Palmeiras de Goiás, 16 / 10 / 2023

  
Cassiu Lopes Cardoso  
Secretário de Administração  
Geral e Planejamento  
Decreto: nº 348/2018

*"Dispõe sobre o Serviços de Transporte Individual Privado de Passageiros, não aberto ao público, remunerado, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente, por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no município de Palmeiras de Goiás, e dá outras providências."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, descritas no art. 14 da Lei Orgânica do Município, APROVA e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica regulamentado, na forma da presente Lei Complementar, o serviço de transporte individual privado de passageiros, não aberto ao público, remunerado, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente, por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no município de Palmeiras de Goiás, nos moldes dos arts. 11-A e 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

§1º - Define-se como Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, baseado em tecnologia de comunicação em rede, a modalidade de serviço de transporte urbano, individual e remunerado de passageiros, prestado por pessoa natural, mediante uso de automóvel, cuja contratação seja disponibilizada, exclusivamente, por meio de acesso a aplicativo on-line de agenciamento de viagens, operado por pessoa jurídica, com a qual se relaciona, direta ou indiretamente, o prestador do serviço, e será prestado através de viagens individualizadas ou compartilhadas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§2º - O serviço de que trata o caput deste artigo será restrito às chamadas realizadas por usuários através de aplicativos on-line, geridos por operadoras cadastradas e autorizadas pelo Município.





ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

**Art. 2º** - O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Palmeiras de Goiás, para exploração de atividade econômica de transporte remunerado individual privado de passageiros somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Autorizadas - OTTA's.

§1º - A condição de OTTA é restrita às operadoras de tecnologia credenciadas que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

§2º - A exploração intensiva do viário no exercício do serviço de transporte remunerado individual privado de passageiros fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas OTTA's e a promoção do amplo acesso ao serviço.

§3º - As plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei devem ser adaptadas de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Administração Geral e Planejamento, por intermédio da Superintendência Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do serviço de transporte individual privado de passageiros, não aberto ao público, remunerado, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

**Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei, fica adotada as seguintes definições:

I - operadoras de tecnologia de transporte autorizadas - OTTA's: pessoa jurídica que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à internet, destinado a intermediação e gestão do serviço de transporte individual remunerado entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrada e autorizada pela Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás, nos termos desta Lei;

II - condutor - motorista profissional que utiliza o aplicativo da operadora de tecnologia de transporte autorizada - OTTA, para prestar o serviço de transporte individual remunerado de usuários, devidamente cadastrado na Operadora de Tecnologia e no órgão municipal de trânsito, transportes e mobilidade;

III - veículo particular: meio de transporte de propriedade do condutor ou de outrem, que atenda os requisitos previstos nesta Lei, regularmente cadastrado na OTTA autorizada;

IV - usuário - pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de transporte privado individual remunerado, mediante adesão e uso do aplicativo da OTTA;

V - uso intensivo do viário urbano: uso do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS

VI - usuário intensivo do viário urbano: OTTA que estabelece relação direta com o Poder Público em favor dos motoristas profissionais prestadores do serviço privado de transporte individual remunerado.

**CAPÍTULO II**  
**DO TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL PRIVADO DE**  
**PASSAGEIROS**

**Seção I**  
**Do Serviço**

**Art. 5º** - A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica de transporte remunerado individual privado de passageiros é condicionada ao cadastro da Operadora de Tecnologia de Transporte Autorizada – OTTA, perante a Secretaria Municipal de Finanças e seu credenciamento junto à Superintendência Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

**Art. 6º** - As OTTA's credenciadas para este serviço ficam obrigadas a abrir e compartilhar seus dados com a Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás, na forma que dispuser o regulamento próprio, a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º** - A OTTA deve disponibilizar sistema de divisão de corridas entre chamadas de usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes, garantida a liberdade de escolha dos usuários.

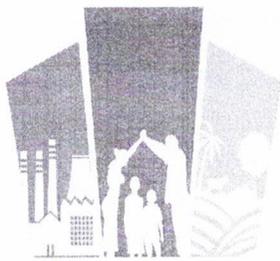
§1º - Fica permitido à OTTA cobrar uma tarifa total maior pela viagem, desde que cada usuário pague uma tarifa individual inferior à que pagaria fora do sistema de divisão de corridas.

§2º - As corridas divididas ficam limitadas a 06 (seis) passageiros se deslocando concomitantemente por veículo, de acordo com sua capacidade máxima de transporte.

**CAPÍTULO III**  
**DO REGIME DE EXPLORAÇÃO**

**Art. 8º** - O direito do uso intensivo do sistema viário urbano no Município de Palmeiras de Goiás, para a exploração da atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros somente será outorgado às operadoras de tecnologia de transporte autorizada – OTTA.

**Art. 9º** - Em razão do acesso e pela utilização intensiva da infraestrutura pública do viário urbano para a exploração da atividade econômica do serviço de transporte de que trata esta Lei, será devido o preço público no percentual de 1%



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

(um por cento) da receita bruta, a ser recolhido mensalmente pela mediante emissão de Documento Único de Arrecadação Municipal (DUAM).

**Art. 10** - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público, e a ordenar a exploração adicional do viário urbano, de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse coletivo.

**Art. 11** - O não pagamento do preço público nos termos desta Lei, acarretará penalidades e, ensejará abertura de processo administrativo que poderá resultar na suspensão e/ou cassação da autorização, observado o contraditório e a ampla defesa.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CADASTRO/AUTORIZAÇÃO**

**Seção I**  
**Das Operadoras de Tecnologia**

**Art. 12** - A exploração da atividade econômica do serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros com uso intensivo do viário urbano do Município de Palmeiras de Goiás, condiciona-se ao cadastramento e à autorização prévia às empresas operadoras de tecnologia pela administração municipal, por ato próprio.

**Parágrafo único.** Poderão habilitar-se à autorização pessoas jurídicas operadoras de tecnologia que sejam titulares do direito de uso de programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação em rede destinado à prestação dos serviços definidos nesta Lei que estejam com todas as obrigações municipais, tributárias e não tributárias, devidamente quitadas.

**Art. 13** - As pessoas jurídicas operadoras de tecnologia – OTTA interessadas deverão protocolizar junto a Superintendência Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, requerimento de cadastro e autorização, com a expressa concordância irrevogável e irretratável com as disposições desta Lei, instruído com os seguintes documentos:

- a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás que comprovem a previsão de execução de atividades compatíveis com as previstas nesta Lei;
- b) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e documentação dos seus representantes legais;
- c) prova de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Palmeiras de Goiás – CAE;
- d) Alvará de Localização e Funcionamento da sede, filial ou escritório de representação no município de Palmeiras de Goiás;



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

e) certidões de regularidade perante o INSS;  
f) certidão negativa de débitos trabalhistas;  
g) certidão negativa de débitos expedida pela Secretaria Municipal de Finanças;  
h) certidão negativa de débitos expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás;  
i) certidão negativa de débitos expedida pela Receita Federal do Brasil.

**Art. 14** - A autorização terá validade de 01 (um) ano a partir de seu deferimento e poderá ser cassada a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas deste Regulamento e demais normas aplicáveis.

**Parágrafo único.** A renovação da autorização será condicionada ao recolhimento mensal dos valores públicos devidos durante o exercício anterior, além da observância dos demais requisitos estabelecidos pela administração pública municipal.

**Seção II**  
**Do Condutor e do Veículo**

**Art. 15** - Fica criado o Cadastro Municipal de Condutores como condição para a exploração de atividades de transporte privado individual remunerado.

**Art. 16** - O condutor que venha a exercer sua atividade perante mais de uma OTTA fica autorizado a se utilizar da mesma inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

**Art. 17** - Para a obtenção da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores o interessado deverá ser cadastrado em operadora de tecnologia, satisfazendo, além das demais disposições desta Lei, os seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria "B" ou superior, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - apresentar anualmente certidão negativa de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal, Vara de Execuções Penais, Distribuidor Criminal da Justiça do Estado de Goiás;

III - apresentar anualmente certidão de regularidade ou inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como motorista individual (alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991);

IV - comprovar contratação de seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais por passageiro e, do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

V - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no município de Palmeiras de Goiás;

VI - comprovar, anualmente, a aprovação do veículo em vistoria a ser realizada pela Superintendência Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana;

VII - comprometer-se a prestar os serviços única e exclusivamente por meio de OTTA's;

VIII - não abster-se de possuir qualquer identificação que indique a prestação do serviço, a ser definida em regulamento municipal;

IX - abster-se de manter ponto fixo de estacionamento, de utilizar toda e qualquer infra estrutura pública destinada aos serviços públicos de transporte de passageiros, e, ainda, de manterem aglomeração de veículos estacionados em áreas públicas;

X - abster-se de estabelecer qualquer relação comercial com o usuário a não ser por intermédio da OTTA.

§1º - O seguro de que trata o inciso IV do presente artigo poderá ser substituído por seguro da OTTA que venha a abranger todos os veículos/passageiros usuários de sua plataforma tecnológica.

§2º - Na plataforma tecnológica deverá constar a data de seu registro inicial na OTTA.

§3º - A inobservância do disposto nos incisos VIII ao X do presente artigo acarreta ao motorista credenciado a penalidade de transporte ilegal de passageiros, nos termos da legislação vigente.

§4º - Os veículos poderão ser utilizados na prestação do serviço de transporte até o mês de dezembro subsequente a data em que completar 08 (oito) anos de fabricação.

§5º - No caso do inciso II deste artigo será negada inscrição, se constar:

I - condenação por crime doloso;

II - condenação por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes num período de 4 (quatro) anos;

III - registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; e

IV - condenação por crime de trânsito de qualquer espécie.

§6º - No caso do §5º deste artigo, fica facultado ao interessado solicitar novo requerimento mediante apresentação de comprovação de reabilitação ou baixa em cartório.

**Art. 18** - Compete à OTTA no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos na presente Lei;



**ESTADO DE GOIAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS**

II - cadastrar-se e compartilhar seus dados com o órgão gestor municipal, conforme regulamentação expedida nos termos da presente Lei.

**Art. 19** - O condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutor poderá ter sua inscrição suspensa, temporária ou definitivamente, caso sejam constatadas condutas incompatíveis com a adequada prestação do serviço de transporte individual ou violações da legislação vigente, garantida a ampla defesa e o contraditório.

**CAPÍTULO V**  
**DAS NORMAS DE OPERAÇÃO E SERVIÇO**

**Art. 20** - Os valores a serem cobrados pelo serviço devem ser disponibilizados ao usuário, antes do início da corrida com informações sobre o preço a ser cobrado e a possibilidade de cálculo da estimativa do valor final.

**Art. 21** - As operadoras de tecnologia de transporte autorizada - OTTA e os condutores devem assegurar o pleno atendimento do serviço e a não discriminação de usuários.

**Art. 22** - A circulação de veículos, operação de parada, estacionamento, embarque ou desembarque, deverá ser executado em conformidade com as disposições da legislação de trânsito brasileira.

**Art. 23** - A identificação visual dos veículos do transporte privado individual remunerado de passageiros é elemento obrigatório para a execução do serviço pelos condutores cadastrados pela operadora de tecnologia de transporte autorizada - OTTA, devendo ser afixada no veículo, conforme modelo e especificações constantes do regulamento a ser editado pelo Município de Palmeiras de Goiás.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES**

**Seção I**  
**Da Operadora de Tecnologia**

**Art. 24** - São deveres da Operadora de Tecnologia de Transporte Autorizada - OTTA:

I - obter, através de requerimento dirigido ao órgão gestor de trânsito, o cadastro/autorização para operar o serviço com a utilização da plataforma tecnológica da empresa, nos termos desta Lei;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas mediante adoção exclusiva de plataforma tecnológica através de dispositivos móveis;

III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores do serviço, atendidos os requisitos previstos nesta Lei e normas complementares;



**ESTADO DE GOIAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS**

- IV - fixar os valores a serem pagos pela utilização do serviço;
- V - intermediar entre o condutor e o usuário, exclusivamente por meio do aplicativo da operadora, o recebimento pelo serviço executado, disponibilizando meios eletrônicos para o pagamento, podendo ser aceito em espécie;
- VI - garantir a precisão dos dados ofertados ao usuário;
- VII - disponibilizar no programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação:
- a) a opção por veículos com características e serviços diferenciados, de maneira a proporcionar maior capacidade de escolha pelo usuário;
  - b) a possibilidade de cálculo da estimativa do valor a ser cobrado antes da efetivação da corrida, de maneira clara e acessível ao usuário;
  - c) a tarifa a ser cobrada e eventuais descontos de maneira clara e acessível ao usuário após a efetivação da corrida;
  - d) ferramenta de avaliação da qualidade do serviço prestado;
  - e) a identificação do motorista com foto, marca, modelo e placa do veículo e número do Cadastro Municipal de Condutores;
- VIII - disponibilizar dístico identificador da OTTA afixado em local visível do veículo cadastrado, nos termos do regulamento a ser editado pelo Município de Palmeiras de Goiás;
- IX - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e por esta aos órgãos públicos municipais, em conformidade com os requisitos estabelecidos;
- X - envio de recibo eletrônico para o usuário que contenha as seguintes informações:
- a) origem e destino da viagem;
  - b) tempo total e distância percorrida em Km;
  - c) mapa do trajeto percorrido;
  - d) especificação detalhada dos valores totais pagos;
  - e) identificação do condutor.
- XI - manter registros físicos e/ou eletrônicos dos documentos obrigatoriamente exigidos para cadastramento dos condutores que prestarão o serviço por intermédio da plataforma tecnológica da empresa, conforme estabelecido nos termos desta Lei.
- XII - manter em arquivo, no que se refere aos veículos cadastrados e à disposição para a exploração da atividade na empresa, os seguintes dados:
- a) marca, modelo e ano de fabricação;
  - b) cor predominante;
  - c) placa de identificação;
  - d) certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).
- XIII - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;
- XIV - disponibilizar aos órgãos competentes da Administração Municipal o acesso imediato à base de dados das corridas realizadas e atualizadas sempre que requisitado;



**ESTADO DE GOIAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS**

XV - encaminhar ao órgão municipal de trânsito, relação atualizada dos veículos e condutores cadastrados;

XVI - informar e/ou disponibilizar à Administração Municipal, quando requisitado, os dados referentes aos motoristas/condutores e veículos cadastrados na plataforma da empresa, contendo, indispensavelmente, os concernentes a:

- a) origem e destino de viagens;
- b) tempo e distância da corrida em Km;
- c) mapa dos trajetos;
- d) detalhamento dos itens dos valores pagos;
- e) avaliação dos usuários do serviço prestado;
- f) identificação de condutores.

XVII - encaminhar oficialmente ao órgão municipal competente, informações consolidadas por veículo do montante de quilômetros (Km) percorridos em viagens controladas por meio do aplicativo da OTTA no sistema viário urbano de Palmeiras de Goiás, conforme procedimentos definidos em regulamento;

XVIII - efetuar o pagamento dos valores públicos correspondentes ao volume de operação mensurado no mês, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

XIX - garantir a veracidade das informações repassadas, sendo que os dados referentes às corridas realizadas deverão permanecer disponíveis por um período mínimo de 01 (um) ano;

XX - realizar o cadastramento junto ao serviço público "consumidor.gov.br", vinculado ao Ministério da Justiça e Cidadania e PROCON's, para a utilização de sistema eletrônico de solução alternativa de conflitos de consumo via internet, se comprometendo a receber, analisar e responder as reclamações de seus consumidores em até 10 (dez) dias;

XXI - as frotas do serviço de transporte individual privado de passageiros, devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos adaptados à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

XXII – é proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de transporte individual privado de passageiros prestado à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, em função dessa condição.

§1º - A liberdade tarifária estabelecida no inciso IV deste artigo não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar ou de reprimir práticas e condutas desleais e abusivas cometidas pelas Operadoras de Tecnologia – OTTA.

§2º - Para os fins do disposto neste artigo, será regulamentado procedimento para assegurar a inviolabilidade, a confiabilidade, proteção e privacidade dos dados repassados pelas OTTA's autorizadas ao Município de Palmeiras de Goiás, sendo vedado seu repasse a terceiros e a divulgação de informações que não sejam meramente estatísticas do serviço, salvo por determinação judicial, observados os termos da Lei.



**ESTADO DE GOIAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS**

**Seção II**  
**Dos Condutores**

**Art. 25** - Além da observância da legislação de trânsito e seus regulamentos, constitui deveres e obrigações dos condutores:

I - agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais com os demais profissionais do serviço de transporte, usuários e o público em geral;

II - atender ao cliente com prontidão e urbanidade e usar vestimentas adequadas para a função;

III - portar os originais de toda a documentação obrigatória ao serviço;

IV - renovar anualmente o cadastro dentro dos prazos fixados e de acordo com os procedimentos definidos pelas OTTA's e Administração Municipal;

V - transportar o usuário em veículo em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem, devendo o condutor e/ou a OTTA, nesse caso, providenciar outro veículo para a conclusão da viagem.

VI - permitir e facilitar à fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;

VII - zelar pela manutenção da identificação do veículo e do condutor.

**Art. 26** - Além da observância da legislação de trânsito e seus regulamentos, constitui proibição aos Condutores:

I - ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização;

II - operar o serviço em estacionamento regulamentado para outra modalidade de transporte;

III - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;

IV - efetuar o transporte de passageiros de forma incompatível com o veículo, falta de equipamentos obrigatórios ou com qualquer alteração;

V - prestar o serviço de transporte diretamente sem a intermediação de uma OTTA, sendo vedada a negociação econômica direta entre o condutor e usuário do serviço fora da plataforma;

VI - operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de veículo ou condutor não cadastrado ou com cadastro irregular na OTTA e na Administração Municipal;

VII - operar o serviço em veículo com limite de vida útil ultrapassado;

VIII - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

IX - praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;

X - transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

XI - transportar passageiros excedendo a capacidade de lotação do veículo;

XII - utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;

XIII - fumar ou ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o transporte de passageiros;

XIV - retardar propositadamente a marcha ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização do usuário;

XV - manter aglomeração de veículos aguardando chamadas.

**CAPÍTULO VI  
DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 27** - A Administração Municipal, através das autoridades e agentes públicos municipais competentes, no exercício do poder de polícia administrativa, poderá adotar todos os meios de fiscalização sobre as atividades regidas por esta Lei e demais atos normativos.

**Parágrafo único.** Nas fiscalizações poderão ser adotados todos os meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros idôneos de fiscalização, incluindo o livre acesso às dependências e às informações dos destinatários da ação fiscalizadora, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

**Art. 28** - As Operadoras de Tecnologia - OTTA deverão apresentar documentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto na legislação quanto à confidencialidade, privacidade, proteção de dados pessoais e ao sigilo empresarial.

**Art. 29** - Compete aos órgãos municipais responsáveis pela gestão do trânsito, de fiscalização de posturas de transportes urbanos e de auditoria fiscal tributária o monitoramento e a fiscalização do serviço, visando assegurar o cumprimento das normas dispostas nesta Lei e demais legislação aplicáveis.

**CAPÍTULO VIII  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 30** - O descumprimento de qualquer obrigação estabelecida nesta Lei e demais normas que disciplinam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, e a exploração intensiva do sistema viário urbano no Município de Palmeiras de Goiás, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

de outras penalidades previstas na legislação vigente, resulta na cominação das seguintes sanções, de forma proporcional:

- I - notificação preliminar;
- II - multa;
- III - suspensão da autorização;
- IV - revogação da autorização.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas no presente artigo serão aplicadas somente às Operadoras de Tecnologia de Transporte Autorizadas - OTTA's.

**Art. 31** - Verificado o descumprimento de qualquer disposição desta Lei, poderá ser expedida contra o infrator notificação preliminar para que este, imediatamente ou no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme o caso, regularize a situação.

**Parágrafo único.** O prazo de regularização será concedido pelo agente fiscalizador no ato da notificação, observados os limites previstos no "caput" desse artigo.

**Art. 32** - Não caberá notificação preliminar, devendo ser imediatamente aplicado ao infrator a penalidade de multa, nos respectivos valores, quando:

I - deixar de cumprir as obrigações previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei: multa de 500 (quinhentas) unidades de referência fiscal do município de Palmeiras de Goiás;

II - dificultar as ações da fiscalização: multa de 200 (duzentas) unidades de referência fiscal do município de Palmeiras de Goiás; e

III - deixar de cumprir as obrigações previstas na Seção I do Capítulo IV desta Lei: multa de 100 (cem) unidades de referência fiscal do município de Palmeiras de Goiás.

**Art. 33** – A pena de suspensão da autorização aplicar-se-á por até 45 (quarenta e cinco) dias quando a OTTA:

I - não regularizar notificação preliminar no prazo estipulado;

II - deixar de efetuar o recolhimento do preço público pelo uso intensivo do viário urbano, dos tributos incidentes sobre a prestação do serviço e das multas impostas pela fiscalização municipal;

III - permitir que veículo ou condutor não cadastrado realize a prestação de serviço através de sua OTTA.

**Art. 34** – Nas reincidências as multas e suspensões serão aplicadas progressivamente, em dobro.

**Parágrafo único.** Serão considerados reincidentes aqueles que vierem a praticar os mesmos atos previstos nesta lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias.



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

**Art. 35** - A pena de revogação da autorização dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando a OTTA:

I - perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;

II - tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução;

III - reiteradamente descumprir as normas prescritas na presente Lei e demais normas que disciplinam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, e a exploração intensiva do viário urbano no Município de Palmeiras de Goiás;

IV - não regularizar suas operações após ter decorrido o prazo de suspensão.

**Parágrafo único.** A revogação terá efeito pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 36** - Qualquer pessoa, constatando infração às disposições da presente Lei, poderá dirigir representação às autoridades competentes com vistas ao exercício de seu poder de polícia.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 37** - Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos serviços de taxi ou mototáxi, com regulamentação própria.

**Art. 38** - A existência de quaisquer débitos fiscais municipais ou resultantes da inobservância da legislação aplicada à modalidade da atividade econômica a que se refere esta Lei, bem como, qualquer pendência cadastral dos condutores junto à Administração Municipal, impedirá a emissão de quaisquer documentos acerca da referida atividade.

**Art. 39** - Os exploradores da atividade econômica de prestação de serviço que trata esta Lei sujeitar-se-ão, sem prejuízo da incidência de taxas e outros tributos aplicáveis, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do CTM de Palmeiras de Goiás, e demais normas pertinentes.

**Art. 40** - Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos, contados da publicação desta Lei Complementar:

i - 30 (trinta) dias para o requerimento de autorização da operadora de tecnologia de transporte autorizada – OTTA;

II - 90 (noventa) dias para a realização gradativa do cadastramento dos condutores no Cadastro Municipal de Condutores, nos termos do art. 12;



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

**Parágrafo único.** Fica concedido o prazo 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos veículos à exigência prevista no inciso V, do art. 17, relativa à obrigatoriedade do licenciamento no município de Palmeiras de Goiás.

**Art. 41** - O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários para a implantação desta Lei.

**Art. 42.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Palmeiras de Goiás, aos 16 dias do mês de outubro de 2023.

  
**VANDO VITOR ALVES**  
Prefeito Municipal